

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e descarte ambientalmente adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada RENATA ABREU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.965, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e descarte ambientalmente adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes e dá outras providências.

A proposição estabelece que os fabricantes de pilhas e baterias devem implementar sistemas de logística reversa, garantir o transporte seguro, o descarte final e a divulgação de informações sobre o descarte e a localização dos pontos de coleta. Junto a isso, sujeita o descumprimento às penalidades da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e, ao fim, estabelece que o Poder Executivo regule a Lei em 180 dias após a data de sua publicação, com a possibilidade de estabelecer metas relativas ao objeto da proposição.

Em sua justificação o autor destaca o baixo percentual de pilhas e baterias com descarte ambientalmente correto e os efeitos prejudiciais dos metais pesados presentes. Ressalta, ainda, a importância do projeto como subsídio para a formulação de políticas públicas bem estruturadas e articuladas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para



análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No Brasil são consumidas cerca de 1,2 bilhão¹ de pilhas todos os anos e que só 5% deste total² sejam descartadas de forma correta. Como se não bastasse, cerca de 40% das pilhas vendidas no país são ilegais. De procedência asiática, essas pilhas não trazem na embalagem a indicação do fabricante ou importador e nem orientações para o descarte do produto, além das poucas informações estarem, muitas vezes, em idioma estrangeiro.

Apesar de ser um produto barato, devido à sua natureza tecnológica, todas as pilhas e baterias possuem materiais tóxicos e o seu descarte inadequado, além de ser danoso ao ser humano, também o é para o meio ambiente, em virtude de que, com as chuvas, tais componentes contaminam os lençóis freáticos. Como se pode concluir, no caso das pilhas importadas irregulares, em que muitas vazam com facilidade, os riscos são severamente agravados, pois não há informação sobre o seu conteúdo ou processo de fabricação.

Muito embora a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabeleça (art. 33, inciso II) que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa (que inclui o transporte e o descarte final), consideramos que este projeto vem complementar a Política Nacional ao

¹ XI Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental Vitória/ES – 23 a 26/11/2020. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2020/III-004.pdf>

² NEXA: Mais de 207 t de pilhas e baterias recicladas. 11 Jul 2022. Disponível em: <https://www.saneamentoambiental.com.br/noticias/mais-de-207-t-de-pilhas-e-baterias-recicladas>



obrigar a divulgação de informações de forma acessível e contínua sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.

As pilhas e baterias, após passar por processos de separação e trituração, têm seus resíduos processados por vias químicas e térmicas que recuperam sais e óxidos metálicos reutilizáveis na indústria e, também, na fabricação desses mesmos produtos. Por esse motivo, quando recicladas da maneira certa, elas deixam de ser uma ameaça e passam a ser uma oportunidade: ajudam a preservar o meio ambiente, movimentam a economia e ainda geram empregos.

Por fim, cabe lembrar que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a criar uma regulamentação específica³ para pilhas e baterias já em 1999. Nesse sentido, esta proposição faz a ponte entre o pioneirismo da tradição legislativa nacional e o desafio de criar políticas públicas de resíduos sólidos realmente efetivas.

Entretanto, na intenção de fortalecer esse aspecto, a técnica legislativa recomendaria aperfeiçoar a redação existente, em vez de fragmentar dispositivos em múltiplas legislações com conteúdo semelhante. Por essa razão, apresentamos proposta de substitutivo atualizando a Lei nº 12.305/2010 que constitui o principal marco legal brasileiro sobre o tema de resíduos sólidos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.965/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada RENATA ABREU
Relatora

2025-15763

³ As resoluções números 257 e 263 orientavam o descarte apropriado de pilhas e baterias após o uso e limitam a quantidade de metais potencialmente perigosos (mercúrio, cádmio e chumbo) na composição de tais produtos, foram publicadas em 1999 pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. Atualmente a IN Ibama nº 8/2012, dispõe sobre procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação e a Resolução Conama nº 401/2008 estabelece os limites máximos de metais pesados e o gerenciamento ambiental adequado para pilhas e baterias comercializadas no território nacional.



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2965, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir, no âmbito da logística reversa, a obrigatoriedade da divulgação de forma acessível e contínua de orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da divulgação de forma acessível e contínua de orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes responsáveis por estruturar e implementar sistemas de logística reversa previsto pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 2º O § 8º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade, além de responsabilizarem-se pela divulgação, de forma acessível e contínua, das orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada RENATA ABREU
Relatora



2025-15763

